TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Antonio da Silva Sobrinho (Prefeito)
Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros
Contadores: Djair Jacinto de Morais (CRC/PB 1308/O) e outro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Alagoa Grande. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Repasse a maior de recursos à Câmara. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00366/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2018**.

2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o **acompanhamento** da gestão (Processo TC 00081/18) com diversos achados de auditoria, feitura de 09 relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e, ainda, emissão de 06 alertas.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 864/1081, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Maria de Fátima Telino de Meneses, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1094).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

5. Com a apresentação da PCA (fls. 1104/1328) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 1329/1512), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1685/1842, da lavra da mesma ACP e do mesmo Chefe de Divisão.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de Alagoa Grande possui 28.565 **habitantes**, sendo 17.584 habitantes da zona urbana e 10.981 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1350/2017) estimou a receita em R$52.512.143,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R$31.507.285,80, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$29.944.976,31 e créditos adicionais especiais no montante de R$625.000,00 (Leis Municipais 1357/2018 e 1364/18), ambos com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R$23.23.575.110,47;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$65.907.069,27, sendo R$64.299.746,83 em receitas **correntes**, da qual foi descontado o montante de R$4.404.911,75 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$1.607.322,44 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$54.617.921,55, sendo R$1.732.173,23 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$50.950.091,86 (R$1.724.475,73 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$3.667.829,69 (sendo R$7.697,50 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **17,13%** (R$11.289.147,72) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$16.900.739,71, distribuído entre caixa (R$31,44) e bancos (R$16.900.708,27); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$7.704.986,96;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

6.8. Foram realizados 34 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$12.610.934,23 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Houve indicação de apenas uma despesa sem licitação, no valor de R$25.200,00, referente à aquisição de peças elétricas;

6.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$1.341.029,63, correspondendo a 2,45% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R$216.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$108.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$12.225.562,13, correspondendo a **75,27%** dos recursos do FUNDEB (R$16.241.819,19) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$6.308.104,28, correspondendo a **24,57%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$25.677.219,88. Na análise de defesa (fl. 1963), o valor e o índice passaram a ser de R$6.368.374,46 e **24,8%**, respectivamente;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$4.092.916,09, correspondendo a **17,03%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R$24.036.364,65);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$28.376.243,11 correspondendo a **44,13%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$64.299.746,83;

6.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R$1.183.975,84, e da diferença positiva entre as despesas com inativos e as contribuições, no valor de R$181.260,00, que totalizaram R$29.741.478,95, correspondendo a **46,25%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **56,29%** e o do Executivo para **53,74%**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 1350 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	120	10,08	209	16,15	234	17,79	239	17,70	99,17
Contratação por excepcional interesse público	71	5,96	93	7,19	100	7,60	109	8,07	53,52
Efetivo	978	82,12	969	74,88	958	72,85	980	72,59	0,20
Eletivo	7	0,59	8	0,62	8	0,61	8	0,59	14,29
Inativos / Pensionistas	15	1,26	15	1,16	15	1,14	14	1,04	-6,67
T O T A L	1191	100,00	1294	100,00	1315	100,00	1350	100,00	13,35

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre a **Transparência** da Gestão e Acesso à Informação, e de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$49.890.612,63**, representando **77,59**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 19,68% e 80,32%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	197.508,45	197.508,45
Previdência (RGPS)	34.367.215,55	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	4.884.823,01	3.456.961,16
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	206.711,14	96.107,24
	417.156,03	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Registre-se que não consta dos presentes autos qualquer documento emitido pela Receita Federal do Brasil acerca da dívida da Prefeitura Municipal junto àquela Instituição.

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	27.635.419,10	42,98	77.159.696,20	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

6.16. Repasse ao Poder **Legislativo** no montante de R$1.732.173,23, representando 7,13% da receita tributária do exercício anterior (R$24.306.210,91). O repasse correspondeu a 93,05% do valor fixado no orçamento (R$1.861.600,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais, consolidando Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, após os ajustes, totalizaram R$5.041.834,32, **abaixo** R$1.147.418,26 da estimativa de R$6.189.252,58;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncia**, neste Tribunal, que tramitou por meio do Processo TC 19395/18, relativa a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2018, destinada à execução de obras para construção de uma unidade escolar, sendo consignada a ausência de despesas decorrentes deste certame em 2018;

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018;

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicada nova irregularidade sobre registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;

8. Novamente notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 1847/1942), cuja análise foi feita no relatório de fls. 1957/1966, da lavra da mesma ACP e do mesmo Chefe de Divisão. Ao final, foram indicadas as seguintes máculas:

8.1. Não realização de processos licitatórios, no montante de R$25.200,00;

8.2. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

8.3. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

8.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

8.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária;

8.6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

9. Ainda, ao final do Relatório, o Órgão de Instrução ainda sugeriu à Prefeitura: classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional; atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis; observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde; exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF; atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores.

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1969/1980), opinou pela: emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais; irregularidade das contas de gestão; aplicação de multa ao gestor responsável; expedição de comunicações; e recomendações.

11. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anteriore, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05393/18. Parecer PPL – TC 00249/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00786/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** e **recomendação**).

12. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal,* in casu*, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*

enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

Não realização de processos licitatórios, no montante de R$25.200,00.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R$25.200,00, referente à aquisição de peças elétricas junto ao credor José Vidal de Negreiros.

Em sede de defesa, a autoridade responsável asseverou que todas as licitações necessárias à realização de despesas fora concretizadas, e que se houve despesa indicada sem licitação, esta foi de pequena monta, sendo o percentual ínfimo em relação ao que fora licitado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária**.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução suscitou o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas depois de completada a instrução processual, para tal despesa condicionada teria sido aplicado o valor de R$6.368.374,46. Confrontando o quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra indicada foi de R$25.677.219,88 (v. quadro fl. 1963), chega-se ao percentual de 24,8% para MDE. Assim, faltaria para cumprir o índice constitucional 0,2% ou R$51.354,44 em termos nominais.

Há necessidade de alguns ajustes. No exercício anterior, 2017, com a prestação de contas analisada no Processo TC 05393/18, restou constatado um saldo de disponibilidades vinculado à educação, no valor de R$43.957,08, para quitação de restos a pagar:

Processo nº: **05393/18**

Controle de Restos a Pagar do Exercício em Análise

Restos a Pagar do Exercício em Análise	Informado	Ajuste	Total	Com Saldo	Sem Saldo
RP do FUNDEB 60%	361.550,90	0,00	361.550,90	41.962,69	319.588,21
RP do FUNDEB 40%	68.696,29	0,00	68.696,29	0,00	68.696,29
RP da MDE	408.542,39	0,00	408.542,39	43.957,08	364.585,31
RP da Saúde	600.681,92	0,00	600.681,92	0,00	600.681,92
RP Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RP Outros	1.091.387,36	0,00	1.091.387,36	1.091.387,36	0,00
Total	2.530.858,86	0,00	2.530.858,86	1.177.307,13	1.353.551,73

Controle de Restos a Pagar

Restos a Pagar do Exercício de 2016	Ajustado na PCA de 2016	Com Saldo	Sem Saldo	Pagamentos em 2017	Cancelados em 2017	Pagamentos sem Saldo em 2017	Cancelados com Saldo em 2017
RP do FUNDEB 60%				142.888,28	0,00	142.888,28	0,00
RP do FUNDEB 40%				54.389,41	0,00	54.389,41	0,00
RP da MDE				4.389,24	0,00	4.389,24	0,00
RP da Saúde				104.109,34	0,00	104.109,34	0,00
RP Convênios				0,00	0,00	0,00	0,00
RP Outros				57.300,00	1.360,00	57.300,00	1.360,00
Total				363.076,27	1.360,00	363.076,27	1.360,00

Controle das Disponibilidades

Disponibilidades	Informado	Ajuste	Vinculado RP	Total
FUNDEB	95.109,35	-53.146,66	0,00	41.962,69
Impostos e Transferências	181.593,00	-137.635,92	0,00	43.957,08
Convênios	1.431.311,17	0,00	0,00	1.431.311,17
Outras	2.106.339,06	190.782,58	0,00	2.297.121,64
Total	3.814.352,58	0,00	0,00	3.814.352,58

Disponibilidades vinculadas aos saldos de Restos a Pagar

Disponibilidades	2012	2013	2014	Ajuste	Total
FUNDEB				0,00	0,00
Impostos e Transferências				0,00	0,00
Convênios				0,00	0,00
Outras				0,00	0,00
Total				0,00	0,00

Rateio das Disponibilidades

Disponibilidades	Total	Educação	Saúde	Disponível
FUNDEB	41.962,69	41.962,69		0,00
Impostos e Transferências	43.957,08	43.957,08	0,00	0,00
Total	85.919,77	85.919,77	0,00	0,00

Disponibilidade de Caixa – Art. 42 da LRF

Especificação	Valor
1. Disponibilidades em 31/12/	3.814.352,58
2. Restos a Pagar	2.530.858,86
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	1.283.493,72
Suficiência Financeira	

Constatações da Auditoria

Código do Achado	Item do Relatório	Descrição da Constatação	Valor	Tipo de constatação
5	9.2	- Dos Outros Ajustes à Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R$0,00	Observação
7	10	Dos Outros Ajustes à Despesa de Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$0,00	Observação
8	9.1	Da Destinação de Recursos do FUNDEB	R$0,00	Observação

Adicionar Editar Apagar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Porém, o valor dos restos a pagar daquele exercício representava uma quantia bem maior, tanto que a cifra de R$364.585,31 não foi considerada para composição do investimento em educação de 2017, por falta de disponibilidade financeira:

Processo nº **05393/18** Tutorial

MDE

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	13.784.024,69
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	4.029.327,86
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	17.813.352,55
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	8.789.104,43
7. Outros Ajustes à Despesa	-890.623,86
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	860.364,37
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos da MDE	364.585,31
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+ 7- 8 - 9)	6.908.674,58
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	24.047.696,63
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	28,73%

Mas parte desses restos a pagar foram quitados em 2018 com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R$107.079,62:

Critérios

Período de Pagamento: 01/01/2018 a 31/12/2018 | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Cheque | Ordem: Valor

Classificação Funcional — UO: 02060 - SECRETARIA DE EDUCACAO | Função | Subfunção

Credor | Histórico

Fonte de Recursos: Todas as Fontes de Recursos — MDE / SAÚDE / FUNDEB

Convênios

Contas bancárias [319 contas]: Todas as contas

309 contas bancárias selecionadas
0000006470651 - CEF - PMAG/PAVIMENTAÇÃO ZUMBI - POUPANÇA
0000006470659 - CEF - PMAG/PAVIMENTAÇÃO ZUMBI C/C 647065-
0000006470845 - CEF APL 647084-5 - MIN ESP. AMP. CAMPO DE FU
0000006470950 - CEF APL 647095-0 - MIN ESP. AMP. CAMPO DE FU
0000130003907 - SANTANDER S/A - ICMS/PI C/C 13000390-7

Outras opções de filtro

Arraste as colunas para agrupá-las

Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Conta nº	Descrição da Conta Bancária	CPF/CNPJ	Nome do Credor
0000001	29/12/2017	0007426	09/02/2018	R$61.590,21	R$61.590,21	R$9.132,60	R$52.457,61	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	29979036016730	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0000001	29/12/2017	0007430	19/01/2018	R$88,00	R$88,00	R$0,00	R$88,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	29979036016730	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0000001	29/12/2017	0007438	10/01/2018	R$58.338,93	R$0,00	R$9.727,83	-R$9.727,83	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	29979036016730	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0000001	29/12/2017	0007439	10/01/2018	R$7.240,10	R$0,00	R$93,21	-R$93,21	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	29979036016730	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0000001	14/07/2017	0004089	09/02/2018	R$831,46	R$831,46	R$0,00	R$831,46	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	05301712000164	JET PRINT INFORMATICA LTDA.
0000001	14/07/2017	0004097	09/02/2018	R$194,00	R$194,00	R$0,00	R$194,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	05301712000164	JET PRINT INFORMATICA LTDA.
0000001	07/11/2017	0006340	09/02/2018	R$1.407,54	R$1.407,54	R$0,00	R$1.407,54	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	05301712000164	JET PRINT INFORMATICA LTDA.
0000001	11/10/2017	0005896	09/02/2018	R$1.543,10	R$1.543,10	R$0,00	R$1.543,10	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	07496413000158	F. Construções - Lucideide M. da Silva Ferreira
0000001	07/12/2017	0006869	09/02/2018	R$404,55	R$404,55	R$0,00	R$404,55	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	07496413000158	F. Construções - Lucideide M. da Silva Ferreira
0000001	13/11/2017	0006422	09/02/2018	R$6.975,60	R$6.975,60	R$0,00	R$6.975,60	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
0000001	13/11/2017	0006423	09/02/2018	R$6.895,96	R$6.895,96	R$0,00	R$6.895,96	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
0000001	13/11/2017	0006424	09/02/2018	R$2.315,26	R$2.315,26	R$0,00	R$2.315,26	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
0000001	06/11/2017	0006318	09/02/2018	R$2.454,00	R$2.454,00	R$0,00	R$2.454,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	13199066000102	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA-ME
0000001	04/12/2017	0006830	09/02/2018	R$2.058,84	R$2.058,84	R$0,00	R$2.058,84	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	13199066000102	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA-ME
0000001	27/12/2017	0007182	09/02/2018	R$433,44	R$433,44	R$0,00	R$433,44	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	13199066000102	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA-ME
0000001	23/08/2017	0004821	09/02/2018	R$2.539,97	R$2.539,97	R$0,00	R$2.539,97	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	19074142000121	CONTEMPORANEA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0000001	30/11/2017	0006772	09/02/2018	R$2.539,00	R$2.539,00	R$0,00	R$2.539,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	19074142000121	CONTEMPORANEA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0000001	30/11/2017	0006773	09/02/2018	R$1.674,72	R$1.674,72	R$0,00	R$1.674,72	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	19074142000121	CONTEMPORANEA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0000001	06/10/2017	0005817	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	06/10/2017	0005818	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	13/11/2017	0006453	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	13/11/2017	0006454	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	13/12/2017	0006952	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	13/12/2017	0006953	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	29/12/2017	0007418	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	29/12/2017	0007419	09/02/2018	R$400,00	R$400,00	R$0,00	R$400,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	00009705261482	JANIO FELIX DO NASCIMENTO
0000001	29/12/2017	0007417	16/05/2018	R$2.500,00	R$2.500,00	R$0,00	R$2.500,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	08298416002274	Paroquia Nossa Senhora da Boa Viagem
0000001	13/11/2017	0006426	09/02/2018	R$1.845,00	R$1.845,00	R$0,00	R$1.845,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
0000001	13/11/2017	0006427	09/02/2018	R$675,00	R$675,00	R$0,00	R$675,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
0000001	13/11/2017	0006428	09/02/2018	R$1.995,00	R$1.995,00	R$0,00	R$1.995,00	000000002111	BB S/A C/C 2111-3-FPM	09358430000154	AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
		Registros: 33			R$ 107.079,62	R$ 18.953,64	R$ 88.125,98				

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Como os R$43.957,08 já foram apropriados em 2017, cabe incluir a diferença de R$63.122,62 em 2018. Feitos os ajuste descritos, o quadro demonstrativo da aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em substituição ao de fl. 1963, passa ser o seguinte:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	16.162.781,22
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.329.296,42
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	18.492.077,64
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	205.738,42
5. Exclusões da Auditoria	148.845,91
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	10.791.136,29
7. Outros Ajustes à Despesa	- 124.253,21
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	1.035.340,15
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	229.866,04
10. Restos a pagar de 2017, não cobertos pelas disponibilidades financeiras daquele exercício, pagos em 2018, relativos à MDE	63.122,62
11. Total das Aplicações em MDE (3 + 4 – 5 – 6 + 7 – 8 – 9 + 10)	**6.431.497,08**
12. Total das Receitas de Impostos e Transferências	25.677.219,88
13. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	**25,05%**

Verifica-se, pois, haver o investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançado o percentual de **25,05%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o patamar mínimo constitucionalmente estabelecido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

Em seu exame, a Auditoria indicou mácula relacionada à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, em decorrência da negativa de atendimento às solicitações emanadas do Órgão Técnico quanto ao fornecimento das leis referentes à contratação por tempo determinado e à estrutura administrativa municipal e aos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais.

Apesar de o gestor responsável ter alegado que *"todos os alertas e solicitações de documentos expedidos durante o acompanhamento de gestão do exercício de 2018 foram atendidos na medida das possibilidades da Edilidade"*, observa-se que, de fato, durante o acompanhamento da gestão de 2018, solicitações de envio de documentos e/ou informações feitas via Sistema Tramita deixaram de ser atendidas por parte do interessado, conforme atestas as certidões de fls. 101 e 104. Vejam-se imagens capturadas:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Antonio da Silva Sobrinho	25/05/2018	29/05/2018	Não Apresentada

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Antonio da Silva Sobrinho	09/04/2018	13/04/2018	Não Apresentada

Todavia, não se pode qualificar, em absoluto, de obstrução à fiscalização. Várias outras evidências demonstram a presença do gestor, quando demandado para apresentar a prestação de contas, os balancetes, as informações sobre licitações e as defesas nos autos. Em todo caso, cabe **recomendar** ao gestor orientar sua assessoria para a nova dinâmica do acompanhamento da gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 29-A determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

Todavia, no caso sob exame, conforme se colhe do relatório da Auditoria, o repasse a maior foi de R$30.73,47, correspondendo a 0,13% das receitas tributárias mais transferências relativas ao exercício anterior.

Ainda, ao examinar os repasses efetuados à Câmara Municipal, a Auditoria registrou divergência no SAGRES, decorrente dos dados informados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Enquanto a Prefeitura informou ter transferido a importância de R$1.869.606,30, a Câmara Municipal consignou ter recebido o valor de R$1.732.205,40.

De fato, consultando aquele Sistema, observa-se que o Parlamento Mirim recebeu a título de duodécimo a importância de R$1.732.205,40. Veja-se imagem capturada:

Transferências Recebidas

Tipo de Transferência	Valor
Duodécimo	1.732.205,40

Já nos dados relacionados à Prefeitura Municipal, evidencia-se a informação de que teriam sido concedida transferência de R$1.869.606,30:

Transferências Concedidas

Tipo de Transferência	Valor
Duodécimo	1.869.606,30
Transferência Patronal (Saúde Recursos Próprios)	420.000,00
Transferências Indireta	5.120.980,00

Ocorre que, no balanço financeiro apresentado na presente prestação de contas, consta como transferência concedida a importância de R$1.732.205,40, circunstância que leva a crer que houve falha no registro de informação no SAGRES. Veja-se imagem do balanço financeiro:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

1302

ESTADO DA PARAÍBA
01-ALAGOA GRANDE (EXECUTIVO)
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13 Lei 4.320 de 1964
(UG '201003')

Página : 1/2

Exercício: 2018

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	53.094.570,13	39.794.200,93	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	36.547.412,46	34.295.207,09
Ordinária	33.056.545,36	17.859.919,58	Ordinária	13.770.079,40	12.889.998,22
Vinculada	20.038.024,77	21.934.281,35	Vinculada	22.777.333,06	21.405.208,87
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	32,17	96.854,86	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	6.853.165,40	7.047.011,01
-			Transferencia duodecimo	1.732.205,40	1.715.425,92
-			Transferencia fundo municipal de saude - concedida	5.120.980,00	5.331.585,09
Transferência duodecimo recebida	32,17	0,00	-		
Transferencia fundo municipal de saude - recebida	0,00	96.854,86	-		
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	5.243.134,33	5.243.320,45	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	4.229.994,21	3.306.058,12
Inscrição de Empenhos em R.P. Não Processados	4.789,70	62.755,63	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	44.000,00	0,00
-			R.P. Não Processados 2017	44.000,00	0,00
Inscrição de Empenhos em R.P. Processados	1.697.649,30	1.581.089,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	805.442,18	201.666,93
-			R.P. Processados 2017	805.442,18	0,00
-			R.P. Processados 2016	0,00	201.666,93
Salario familia	97.242,59	92.305,14	Salario familia	114.795,32	107.610,29

Nesse contexto, cabe **recomendação** à administração municipal para o aperfeiçoamento e maior zelo do registro das informações no SAGRES, sem prejuízo da **multa** em razão da ultrapassagem do limite de repasses financeiros à Câmara.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária.

Segundo o levantamento técnico, quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais, consolidando Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, após os ajustes, totalizaram R$5.041.834,32, **abaixo** R$1.147.418,26 da estimativa de R$6.189.252,58.

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público), 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R$20.061.518,22. Por seu turno, ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal.

Durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R$759.564,93. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R$5.801.399,25, correspondendo a **93,73%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Convém esclarecer, por oportuno, caberem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada a RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.

Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Foi apontado pela Auditoria descumprimento por parte da gestão municipal da Resolução Normativa RN - TC 014/2014, por meio da qual restou determinado aos gestores públicos paraibanos o pagamento de servidores temporários mediante conta bancária aberta especificamente para esta finalidade, com a denominação de FOPAG-TEMP.

Em consulta ao SAGRES, o Órgão Técnico não vislumbrou a existência da referida conta, consignando, ainda, que o pagamento de servidores contratos por tempo determinado se deu por meio de diversas contas.

Nesse compasso, em razão de descumprimento emanado desta Corte de Contas, cabe cominação de **multa** ao gestor responsável.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

No exame envidado, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como mácula o fato de que receitas oriundas da CIDE terem sido contabilizadas na rubrica 17210132 – Cota Parte de Imposto sobre Operações de Crédito e seguro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Em sede de defesa, o gestor responsável argumentou, em síntese, que todas as receitas foram contabilizadas na rubrica 1.7.2.1.01.10.00. Sobre a defesa, a Unidade Técnica asseverou que o próprio defendente corroborou com o registro feito, já que afirmou não ter havido culpa ou dolo ou locupletamento ilícito e que a falha seria formal.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,62 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial:

a) classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;

c) observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde;

d) exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF;

e) atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e

f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05666/19,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,62**[1] **UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial:

a) classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;

---

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 50,48 - referente a agosto 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/19

c) observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde;

d) exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF;

e) atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e

f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa(PB), 21 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL